



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230315 - AL (2025/0318986-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS- AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS,- RS108321
AGRAVADO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI- AL011937A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO ART. 1022 PREEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 385/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ

1. Ação declaratória de inexistência de título com pedido de indenização por danos morais.
2. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230315 - AL(2025/0318986-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321
AGRAVADO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO ART. 1022 PREEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 385/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ
1. Ação declaratória de inexistência de título com pedido de indenização por danos morais.
2. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se agravo interno em recurso especial interposto por DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS, em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Agravo interposto em: 19/3/2026

Concluso ao gabinete em: 8/4/2026

Ação: "de indenização por danos morais", ajuizada por DOUGLAS DOS SANTOS em face de MIDWAY S. A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega que, mesmo sem ter restrições em Cadastros de Proteção ao Crédito, não obteve crédito em instituição financeira, devido à informação de dívidas vencidas em SCR.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para “determinar ao requerido que proceda à exclusão do nome

da parte autora do Sistema de Informações ao Crédito SCR/SISBACEN", afastando a indenização por danos morais (e-STJ fls. 151-156).

Acórdão: o TJ/AL negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO SISBACEN - SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL). APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, onde determinou a exclusão do nome do autor do SCR/SISBACEN, mas negou o pedido de indenização por danos morais em razão da existência de inscrição preexistente legítima. O autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, enquanto a ré busca a reforma da sentença, sob a alegação de regularidade da inscrição e a inexistência de ato ilícito. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inscrição do nome do autor no SCR/SISBACEN, sem notificação prévia pela instituição financeira, configura ato ilícito; (ii) saber se, configurada a inscrição preexistente legítima, é cabível indenização por danos morais em razão da inscrição indevida no SCR/SISBACEN. III. Razões de decidir 3. O SCR/SISBACEN, apesar de ser um sistema gerido pelo Banco Central, possui natureza similar aos órgãos de proteção ao crédito, pois suas informações podem impactar na concessão de crédito por instituições financeiras. 4. A instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor sobre a inclusão de seus dados no SCR/SISBACEN, conforme Resolução CMN nº 5.037/2022, art. 13. 5. A ausência de notificação prévia pela instituição financeira configura falha na prestação do serviço e ato ilícito, ainda que a inscrição se refira a débito existente. 6. A existência de anotação preexistente legítima em cadastro de proteção ao crédito impede a configuração do dano moral decorrente de nova inscrição indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ. 7. No caso, embora a inscrição no SCR/SISBACEN tenha sido indevida pela ausência de notificação prévia, o autor possuía anotação preexistente legítima, o que afasta o dever de indenizar por danos morais. IV. Dispositivo e tese 8. Tese de julgamento: "1. A inscrição do nome do consumidor no SCR/SISBACEN, sem notificação prévia pela instituição financeira, configura ato ilícito, porquanto da existência de valores registrados no SCR como "vencido" ou em "prejuízo", ainda que a inscrição se refira a débito existente. 2. A existência de anotação preexistente legítima em cadastro de proteção ao crédito impede a configuração do dano moral decorrente de nova inscrição indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ." 9. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime (e-STJ fls. 304-320).

Embargos de declaração: opostos por DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS, foram rejeitados (e-STJ fls. 401-407).

Embargos de declaração: opostos novamente por DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS, foram rejeitados (e-STJ fls. 474-479).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) ao art. 1022, CPC, por haver omissões no acórdão recorrido; (ii) aos arts. 2º, 3º, 43, §2º, e 14, CDC e aos arts. 186 e 187, CC, e da Súmula 385/STJ, pois “a inscrição indevida no SISBACEN, por si só, é capaz de gerar dano moral, independentemente da existência de outras anotações” (e-STJ fls. 329-356).

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial, pois (i) inexistem as omissões no acórdão apontado; (ii) a análise pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ e (iii) resta prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 507-511).

Agravo interno: aponta (i) negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista haver omissões no acórdão do TJ/AL; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie; e (iii) possibilidade da análise dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 514-524).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

A despeito das alegações deduzidas neste recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado pela decisão ora agravada.

I. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

1. Alega o agravante que há omissões no acórdão do TJ/AL "relativas à prescrição da dívida, à ausência de notificação prévia para inscrição em cadastros de inadimplentes e à comprovação do prejuízo financeiro" (e-STJ fl. 518).

2. Todavia, como se lê no acórdão, a tese de prescrição foi considerada pelo TJ/AL, tanto no julgamento da apelação, quanto no julgamento do embargos de declaração: "Em suas razões recursais, o primeiro apelante (DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS) alega que a inscrição de seu nome no possui caráter restritivo eSCR/SISBACEN impede a concessão de crédito, mesmo que a dívida esteja prescrita" (e-STJ fl. 307)

3. Quanto à ausência de notificação, o acórdão analisou a questão profundamente e concluiu que "a parte ré não juntou aos autos comprovação de que notificou previamente a parte autora, ônus que lhe cabia, segundo o art. 373, II, do Código de Processo Civil - CPC" (e-STJ fl. 314-315).

4. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de

declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do do CPC.

II. Do reexame de fatos e provas

5. Nos termos da Súmula 385/STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

6. Nesse sentido, confira-se a análise realizada pelas instâncias ordinárias acerca do contexto fático-probatório dos autos:

Contudo, com relação aos danos morais, restou demonstrado (fl. 24) que já havia negativação de nome decorrente de dívidas relacionadas a presente demanda, qual seja com o Banco Original S. A., terceiro a este processo, mas que havia incluído o nome da parte Autora na região de débito "vencido", informação de cunho negativo, em momento anterior ao que a Ré praticou o mesmo ato (e-STJ fl. 317).

7. Desse modo, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere a existência de anotações prévias em cadastro de inadimplentes e à inoccorrência de dano moral, tal como pretendido pelo recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Da divergência jurisprudencial

9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

10. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ

11. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt noart. 105, AR Esp 821.337/SP, Terceira Turma, D Je de e AgInt no Terceira Turma, D Je de 13/3/2017 AR Esp 964.391/SP, 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.315 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318986-9

Número de Origem:
07206831720228020001 7206831720228020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321

RECORRIDO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321

AGRAVADO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026